



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318643

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005879-27.2021.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CLAYTON CHRISTIAN MEIRA, são apelados BANCO C6 S/A e LUCIANO MAXIMIANO DA SILVA JUNIOR (CURADOR ESPECIAL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso, porque deserto, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Capital – Foro Regional da Lapa – 1ª Vara Cível

MMª. Juíza da causa: Lucia Helena Bocchi Faibicher

Apelante: Clayton Christian Meira

Apelados: Banco C6 S/A. e Luciano Maximiano da Silva Júnior

COMPRA E VENDA DE VEÍCULO – RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO – DANO MORAL – Autor alega que foi vítima de fraude em leilão digital de aquisição de veículos, que pagou o valor da falsa arrematação mediante a transferência para conta bancária de titularidade do Requerido Luciano (existente no Requerido Banco C6) – Ausente a responsabilidade do Requerido Banco – Caracterizada a responsabilidade do Requerido Luciano – Cabível a restituição – Configurado o dano moral – **SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, QUANTO AO REQUERIDO BANCO C6, E DE PROCEDÊNCIA, QUANDO AO REQUERIDO LUCIANO**, para confirmar o arresto, para “desconstituir o leilão que resultou na arrematação de veículo pelo Autor”, para restituir o valor de R\$ 39.575,00, para condenar ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 – Recurso interposto sem a comprovação do recolhimento das custas recursais – Intimação para o recolhimento em dobro – Recolhimento de quantia inferior – Vedada a possibilidade de complementação – Deserção – **RECURSO DO AUTOR NÃO CONHECIDO, PORQUE DESERTO**

Voto nº 41327

Trata-se de apelação interposta pelo Autor contra a sentença de fls.506/511, prolatada pela I. Magistrada Lucia Helena Bocchi Faibicher (em 09 de setembro de 2024), que julgou parcialmente procedente a “ação de restituição de valores c/c reparação de danos morais”, quanto ao Requerido Luciano, para confirmar o arresto, para “desconstituir o leilão que resultou na arrematação de veículo pelo Autor”, para restituir o valor de R\$ 39.575,00 (com correção monetária desde o desembolso), para condenar ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (com correção monetária desde a sentença e juros moratórios desde a citação), além das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios (fixados em 10% do valor da condenação), e improcedente, quanto ao Requerido Banco C6, condenando o Autor ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do Requerido Banco (fixados em 10% do valor da causa – a que foi atribuído o valor de R\$ 59.575,00).

Alega que caracterizada a responsabilidade do Requerido Banco (pois não adotou as cautelas necessárias para a abertura de conta corrente), e que diminuto o valor da indenização por danos morais. Pede o provimento do recurso, para julgar procedente a ação quanto ao Requerido Banco e para majorar o valor da indenização por danos morais (fls.517/527).

Contrarrazões do Requerido Luciano (fls.532/535) e do Requerido Banco (fls.538/551).

O despacho de fls.569 determinou o recolhimento das custas recursais, em dobro, sob pena de não conhecimento do recurso, manifestando-se o Autor a fls.575 e fls.578, com documentos (fls.576 e fls.580/581).

É a síntese.

Incumbe ao Apelante a comprovação do recolhimento das custas recursais quando da interposição da apelação, no valor correspondente a 4% do valor da condenação, nos termos do artigo 1.007 do Código de Processo Civil e do artigo quarto, parágrafo segundo, da Lei estadual número 11.608/2003 (com a

redação dada pela Lei Estadual número 15.855/15).

Em caso de não comprovação daquele recolhimento, impõe-se a intimação, para o recolhimento em dobro – vedada a possibilidade de posteriores complementações –, nos termos do artigo 1.007, parágrafos quarto e quinto, do Código de Processo Civil.

O Autor não comprovou o recolhimento das custas recursais quando da interposição da apelação, e, intimado para o recolhimento em dobro, comprovou o recolhimento de R\$ 2.383,00 (fls.580/581, notando-se que idêntica a guia de fls.576).

Todavia, o valor das custas recursais (em dobro) corresponde a 8% do valor da condenação (R\$ 44.575,00), o que resulta no valor de R\$ 3.566,00, o que não ocorreu, pois comprovado o recolhimento de R\$ 2.383,00.

Assim, considerando que insuficiente o preparo e que vedada a possibilidade de complementação, caracterizada a deserção, com o não conhecimento do recurso.

Por fim, razoável a majoração do valor dos honorários advocatícios do patrono do Requerido Banco C6 para 11% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, não conheço do recurso, porque deserto, e majoro os honorários advocatícios do patrono do Requerido C6 para 11% (onze por cento) do valor da causa, com correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros moratórios desde o trânsito em julgado da decisão, observado o disposto nos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo primeiro, do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024), quanto ao índice aplicável. Recolha o Autor as custas complementares, sob pena de expedição de ofício (na Vara de origem) para eventual inscrição da dívida.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator